



DIOGO SKORIE

**VIABILIDADE DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA
E APREENSÃO**

**CURITIBA
2020**

DIOGO SKORIE

**VIABILIDADE DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE
BUSCA E APREENSÃO**

Artigo Científico apresentado ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Daniel Corteline Scherer.

**CURITIBA
2020**

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Diogo Skorie.

Título do trabalho: Viabilidade do pedido de segredo de justiça nas ações de Busca e apreensão.

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.

Assinatura do Acadêmico: _____

VIABILIDADE DO PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO

Diogo Skorie.
Daniel Corteline Scherer.

RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer as dúvidas no que tange a viabilidade do pedido de segredo de justiça nas ações de busca e apreensão. Foram feitas as pesquisas através da leitura da lei específica sobre o assunto, doutrinas dos mais renomados professores e doutrinadores e através de jurisprudências. Analisando este assunto foi possível encontrar as mais diversas posições e interpretações sobre o referido tema, revelando diversos pontos de vistas de Magistrados, onde os pedidos foram negados por fundamentação seca à lei sem nenhum tipo de analogia e também, alguns casos que foram deferidos com intuito de garantir o devido cumprimento à ordem judicial e buscando garantir os princípios da celeridade processual com o tempo razoável da ação, impedindo que devedores fiduciários deixem de cumprir o princípio da boa-fé e hajam de má-fé contra os credores e impeçam o devido cumprimento da medida liminar. Com base nisso, é possível o deferimento do pedido do segredo de justiça em determinadas fases e momentos processuais dos quais serão esclarecidos a seguir.

Palavras – chave: Busca e apreensão. Doutrina. Jurisprudência. Princípios. Boa-fé. Má-fé. Celeridade processual. Processo judicial. Segredo de justiça.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ESCOPOS DO PROCESSO JUDICIAL: EDUCAÇÃO E UTILIDADE DAS DECISÕES.....	8
2.1 CONCEITO DE BUSCA E APREENSÃO E SEUS REQUISITOS.....	10
2.2 BOA-FÉ OBJETIVA E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	13
3. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDO PELO DECRETO 911/69.....	14
3.1 SEGREDO DE JUSTIÇA COMO MEIO DE GARANTIR A FINALIDADE DO PROCESSO.....	16
3.2 LIMITES LEGAIS PARA O SEGREDO DE JUSTIÇA.....	19
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
5. REFERÊNCIAS.....	24

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa abordará os aspectos contratuais da busca e apreensão no âmbito do processo civil, o que de fato é a busca e apreensão e suas demais peculiaridades contratuais e processuais. Será tratado em especial, dos pedidos de segredo de justiça nas ações de busca e apreensão, tema este, que tem dificultado o trabalho dos escritórios atualmente na recuperação do bem móvel, pois, trata-se da grande quantidade de casos com os devedores cientes do processo judicial, devido a facilidade do acesso, dificultando assim, na recuperação do objeto. Muitas das vezes, os próprios devedores ocultam o bem, agindo de má fé contra os credores a fim de obter descontos para pagamentos das parcelas em atraso, dificultado o devido cumprimento da liminar.

Nos tempos atuais, a grande maioria da sociedade possui veículos automotores, sendo carros, motos entre outros. Muitos usam para trabalho e outros apenas por praticidade para se locomover dos mais variados modelos e valores e, com isto, esta mesma grande parte utiliza de créditos bancários para adquirir a posse do bem desejado.

Entre esta relação entre vendedor e comprador, nasce o contrato de compra e venda, sendo necessário o consenso entre as partes para que seja válido. Por se tratar de contrato Bilateral, como vamos estudar ao decorrer do presente artigo, irá gerar obrigações para ambas as partes, e como toda obrigação recíproca, seu inadimplemento pode implicar em sanções. Nas palavras do saudoso Orlando Gomes:

Sua bilateralidade não comporta dúvida. Do acordo de vontades nascem obrigações recíprocas: para o vendedor, fundamentalmente, obrigação de entregar a coisa com o ânimo de transferir-lhe a propriedade; para o comprador, a de pagar o preço. A dependência recíproca dessas obrigações, e de outras estipuladas em complementação, configura o sinalagma característico dos contratos bilaterais perfeitos. (GOMES, 2019. p. 216).

Portanto, no caso do contrato de compra e venda de bem móvel, no caso um automóvel, o seu inadimplemento poderá implicar em um processo de busca e apreensão.

Neste mesmo contrato de compra e venda, vincula-se neste o contrato

de alienação fiduciária, do qual limitará a propriedade do comprador do veículo e essa limitação juntamente com a chamada alienação fiduciária do bem, se perpetuará pelo prazo da dívida, ou seja, encerra-se a alienação com a satisfação do credor sobre o valor que lhe é devido.

O contrato de alienação fiduciária se trata de contrato acessório, ou seja, ele estará presente apenas para assegurar o cumprimento da obrigação do devedor para a satisfação do crédito do devedor. Em caso de seu descumprimento, o devedor inadimplente poderá sofrer as sanções previstas neste contrato acessório, que no caso segue a obrigação principal, da qual seria, a satisfação do crédito.

Em suma, o credor tem a posse indireta sobre o bem, pois trata-se de contrato com condição resolúvel, ou seja, com a satisfação do credor, o devedor terá para si, a posse plena do bem, sendo a partir deste momento, proprietário real sobre o bem móvel, que neste caso, trata-se do veículo.

Com este contrato, o devedor, também chamado de fiduciante, terá prazo para pagamento de cada uma das prestações devidas, das quais, terão seus vencimentos a cada mês, não podendo o devedor ficar em mora, ou seja, ficar com a parcela referente ao contrato de alienação fiduciária em atraso. Em caso de inadimplemento, ou seja, o devedor ficar em mora com as parcelas, o credor passa a ser o proprietário da coisa e poderá entrar com a ação de Busca e Apreensão que tem como seu principal objetivo a restituição do bem alienado, do qual possui a partir da mora do credor a posse plena do objeto.

A ação de busca e apreensão visa a devolução do bem e a atribuição da propriedade e posse plena ao credor-fiduciário, mediante consolidação, abrindo-se prazo ao devedor-fiduciante para pagamento da integralidade da dívida. (CHALHUB, 2019. p. 235).

Para que esta busca e apreensão seja válida, se faz necessário presentes todos os seus aspectos contratuais, seja para sua validade tanto para que siga corretamente o rito no processo civil até que seja expedido o mandado de busca e apreensão do objeto. Para que seja compreendido todo este caminho será estudado o que de fato se trata a busca e todas as suas demais peculiaridades.

Com o grande número de financiados inadimplentes, seja pela má-fé ou

pelo fato de estar passando por algum momento de crise financeira, muitos tem conhecimento deste processo antes mesmo que o mandado tenha sido expedido, seja por cobranças telefônicas ou através de ações revisionais de contrato contra juros abusivos impostos pelo credor do crédito (bancos), tendo como principal atitude, a ocultação do bem, gerando impacto no cumprimento da medida deferida pelo magistrado para que seja efetuada a apreensão do bem, garantia do sob inadimplemento do financiado.

Neste sentido, as assessorias, sendo estas representantes dos credores, em busca de maior efetividade no cumprimento do mandado, tem pleiteado pelo segredo de justiça nos processos de busca e apreensão, para que assim, dificulte que o devedor fiduciário visualize com antecedência o processo e oculte o bem.

Porém, para este pedido, não há uma concordância entre os diversos magistrados existentes no Estado, gerando assim, divergências nas decisões entre os processos supracitados. E justamente esta divergência será abordada no presente artigo, um estudo a fundo para que seja descoberta se de fato, o pedido de segredo de justiça nas referidas ações de busca e apreensão será viável ou não?

2. ESCOPOS DO PROCESSO JUDICIAL: EDUCAÇÃO E UTILIDADE DAS DECISÕES

O sistema do processo judicial civil brasileiro basicamente é formado por três noções fundamentais básicas, das quais sejam: jurisdição, processo e ação. Com base nessas noções fundamentais é que se começa a ter noção de como funciona o processo judicial, para que se possa ter uma noção mais clara sobre estes três fundamentos e de como funciona as ações do Estado para que haja as decisões judiciais de fato, teremos uma breve explicação sobre cada um deles.

Primeiramente, em se tratando de jurisdição se resume em prestação do Estado para exercer a justiça, em prol de uma decisão pacífica do conflito gerado entre as partes e, acima de tudo, esta decisão deverá seguir sempre o princípio da imparcialidade. A jurisdição apenas se faz presente nos casos em concreto em que seja invocada, pois ela segue o chamado princípio da inercia, ou seja, a

jurisdição precisa ser invocada pelas partes quando houver lide ou litígio, pois, para que se possa falar em jurisdição, se faz necessário a presença de conflitos de interesses, conflitos estes que não foi encontrado uma solução voluntaria ou pacifica.

A partir do momento em que a jurisdição é provocada, ela passa de poder para a função, ou seja, se torna o poder-dever do Estado. Neste momento, o Estado assume o papel de exercer a jurisdição do qual tem como objetivo trazer a defesa para o direito material. Para Humberto Theodoro Junior “O órgão jurisdicional é, na verdade, convocado para remover a incerteza”(JÚNIOR, 2020, p. 113), ou seja, é invocado para solucionar a lide, trazendo a solução das incertezas com base em fundamentos legais para que por fim, possa restabelecer a ordem jurídica.

A partir deste breve conceito, nasce a necessidade do segundo fundamento, o chamado processo. O processo nasce como ferramenta para que se possa exercer a jurisdição, dentro do processo será necessário o uso de vários atos e que juntando todos os atos dará início ao procedimento. É de suma importância que o objeto deste processo fique claro e preciso desde o início, para que depois que seja definido o objeto, seja definido o pedido que as partes deverão fazer.

Em suma, para Humberto Theodoro Junior “processo é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto”, (JÚNIOR, 2020, p. 137).

Por fim, o terceiro fundamento, a chamada ação. Este fundamento nada mais é do que o poder jurídico dado para defender determinado interesse das partes, ou seja, é o direito de agir com o intuito de procurar o poder estatal para que seja de fato resolvido o litigio existente entre as partes. Ou seja, através da ação, o credor poderá procurar o poder jurisdicional para que após um processo a parte pague a parte devida.

Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem direito ao acesso à justiça para obter, do Estado, a tutela adequada, ser exercida pelo poder judiciário. Nisso consiste a denominada tutela jurisdicional, por meio da qual o Estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social nela fundada. (JÚNIOR, 2020, p. 156).

Com isso, é possível chegar à conclusão de que, a jurisdição, processo e ação são os três pilares fundamentais para o Direito Processual civil. No entanto, não se deve esquecer de todos os demais requisitos para que se possa de fato desenvolver a demanda litigiosa, respeitando os requisitos para a validação processual, dois quais sejam, a representação por um advogado devidamente constituído nos autos, a demanda deve ser dirigida ao juízo competente e de forma adequada, devendo levar em consideração o princípio da cooperação e da Boa-fé para que o juízo, representante da jurisdição possa impor a decisão.

Esta decisão deverá sempre ser de maneira fundamentada e de maneira racional, caso contrário poderá ser nula. Pois esta fundamentação se trata de uma espécie de garantia que comprova no que está sendo baseada a decisão proferida pelo juízo e que seja justa com ambas as partes, conforme o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, podendo a qualquer uma das partes devidamente constituída nos autos poder ter acesso às decisões. Tendo como objetivo nortear o processo e as partes, a depender do que de fato está se discutindo na lide.

2.1 CONCEITO DE BUSCA E APREENSÃO E SEUS REQUISITOS

Atualmente, o contrato de compra e venda está presente no cotidiano de diversas pessoas, desde uma simples compra em um supermercado até a compra de um automóvel, pois para que haja este contrato não é necessário o contrato em si, em papel, basta tão somente o consenso desde que, seja livre e espontâneo entre as partes, nas palavras de Flávio Tartuce:

compra e venda como o contrato pelo qual alguém (o vendedor) se obriga a transferir ao comprador o domínio de coisa móvel ou imóvel mediante uma remuneração, denominada *preço*. Portanto, trata-se de um *contrato translativo*, mas que por si só não gera a transmissão da propriedade. (TARTUCE, 2019. p. 305).

Sendo assim, o contrato de compra e venda de um bem móvel, será de natureza bilateral e comutativo, ou seja, ambas as partes tem direitos e deveres, ambas terão que se dispor de sacrifícios para que seja dada a tradição. Porém, este contrato pode trazer consigo de maneira vinculada o chamado contrato de alienação fiduciária, pelo qual, permite que o credor do dinheiro emprestado para

o comprador tenha garantia em casos de inadimplemento, podendo gerar até a busca e apreensão do bem móvel, no caso, o automóvel.

Alienação fiduciária se trata de contrato acessório com direito acessório, tem caráter resolutivo, ou seja, do qual o titular do contrato de compra e venda de um determinado bem transmite a sua propriedade ao credor, com a finalidade única e exclusiva de garantia em casos de inadimplemento. Esta alienação e propriedade fiduciária permanece vinculadas ao bem até que seja de fato cumprida a obrigação principal, no caso, quitação da dívida junto ao credor, após quitada a dívida, o titular terá a propriedade plena do bem.

Trata-se de direito acessório, constituído com a precípua finalidade de assegurar o cumprimento de obrigação, que, em geral, corresponde à satisfação de um direito de crédito, que é o principal. Dado o caráter acessório da garantia, em caso de cessão do crédito, aquela se transmite ao cessionário, juntamente com o crédito cedido, que é o direito principal; pela mesma razão, extingue-se a propriedade fiduciária automaticamente, com a extinção do direito de crédito.(CHALHUB, 2019, p. 196).

Entretanto, nessa modalidade de contrato, o financiado ou fiduciante tem a obrigação de cumprir e honrar com suas obrigações, que no caso será de pagar a dívida dentro de determinado prazo estipulado no momento da celebração do contrato. Em caso de eventual inadimplemento da obrigação, vale dizer, o atraso das parcelas anteriormente acordadas, a propriedade plena do bem passa a ser do credor do contrato, podendo o fiduciante purgar a mora (pagar a ou as prestações que estão em atraso) a qualquer momento.

Neste sentido, após comprovada a mora o credor será facultado a seguir os procedimentos adotados pelo decreto-lei 911 de 1969, do qual estabelece os aspectos da busca e apreensão, do qual após ser dado o devido cumprimento a medida liminar, o devedor será citado e poderá apresentar contestação e purgar a mora, devendo ser pago o valor integral da dívida dentro do prazo de cinco dias após a execução da medida liminar, sob pena de que a propriedade se torne de posse plena direta e exclusiva do credor, sendo este o entendimento já pacificado nos tribunais.

Neste sentido, os tribunais tem decidido da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO –

ART. 3º, §§ 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR – TERMO INICIAL – DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR – CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL – PRECEDENTES – QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA – CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR – OCORRÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO – NECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **I – O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; (...).** II – III – Recurso especial provido. (Resp. 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).

Portanto, a ação de busca e apreensão se trata de instrumento processual que visa procurar a resolução da lide entre credor e devedor, do qual garante através do devido processo legal a satisfação do crédito cedido pelo credor em casos de inadimplemento do devedor, desde que seja devidamente comprovada a mora através de notificação extrajudicial.

Primeiramente cabe destacar que a chamada busca e apreensão tem natureza jurídica emergencial e se trata de ação autônoma, ou seja, tem tutela de urgência, podendo ser satisfeita de maneira autônoma e independente de movimento posterior, conforme disposto no art. 3º, § 8º do Decreto Lei 911/69.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo

autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.
(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

O sujeito ativo nas ações de busca e apreensão pode ser o credor do crédito, que tenha o direito sob o crédito e da garantia, já o sujeito passivo da ação será o devedor inadimplente. Proposta a ação de busca e apreensão, com a mora devidamente comprovada e o devedor devidamente notificado, o juízo irá deferir liminarmente a medida e a busca e apreensão do bem, para que se possa expedir o mandado e dar o devido cumprimento na medida, podendo o credor, nos casos de busca e apreensão de automóveis requerer a ação na comarca em que o veículo vier a ser localizado, devendo o autor da ação encaminhar o pedido com a cópia da petição inicial juntamente com a liminar que concedeu a busca e apreensão, através de carta precatória para o juízo da comarca em que o bem se encontra localizado.

Vale lembrar, que com base no art. 4º do Decreto Lei 911/69, nos casos em que a busca e apreensão resultar de maneira frustrada, cujo o bem não for encontrado na posse do devedor ou de terceiros, ou até mesmo ocultando de maneira proposital a fim de dificultar o cumprimento da medida liminar, o credor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução, com o intuito de procurar uma maneira de satisfação do crédito devido pelo devedor, prática esta que já vem sendo admitida de maneira pacífica pela jurisprudência.

2.2 BOA-FÉ OBJETIVA E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Atualmente, o código de processo civil adota como uma de suas normas fundamentais o chamado princípio da cooperação, do qual dispõe que, dentro de uma ação, todos os sujeitos, sejam o polo ativo e passivo deve cooperar entre si para que seja resolvida a lide dentro de um período de tempo razoável de maneira justa e efetiva, conforme o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.

Este princípio tem função democrática, a qual visa permitir que ambas as partes dentro de uma relação judicial possa influenciar na formação da decisão jurisdicional, sendo resultante do princípio constitucional da boa-fé objetiva, devendo ser levado a transparência entre as relações processuais e o

dever de agir dentro da relação jurídica de maneira honesta e leal, devendo responder por perdas e danos aquele que não respeitar este princípio e agir em litigância de má-fé, conforme o disposto no art. 79 do Código de Processo Civil.

O princípio da cooperação é assegurado de maneira constitucional e faz com que seja dada a decisão constitucional ampla e efetiva em um devido processo legal, sendo exigido a participação de ambas as partes para que ocorra a melhor solução dentro do processo graças a cooperação, sendo fortalecido o papel das partes dentro da decisão judicial a fim de ser a mais justa e adequada.

Esta cooperação não se dá apenas entre partes e juiz ou entre as partes, mas também se deve levar em consideração a cooperação juntamente ao tribunal e com as devidas decisões, devendo ser levado sempre o dever de litigância de Boa-fé objetiva, devendo esclarecer quaisquer informação que seja necessária para o melhor entendimento da causa.

Vale ressaltar, que cabe ao tribunal e ao juiz o cumprimento do deste mesmo princípio, devendo sempre auxiliar as partes em qualquer obstáculo que venha a impedir a atuação da jurisdição dentro do processo, garantindo a melhor eficácia dentro do processo e de suas decisões, alcançando assim, a decisão de mérito justa e efetiva, conforme disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, sempre levando a frente o princípio da Boa-fé objetiva dentro dos atos processual.

Ou seja, cabe a parte do processo, como forma de demonstrar o princípio da Boa-fé objetiva e da cooperação, indicar os bens e mostrar os meios mais eficientes para o devido cumprimento da medida liminar.

3. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDO PELO DECRETO 911/69

O decreto-lei 911 de 1 de outubro de 1969 busca estabelecer as normas que regem o processo sobre a alienação fiduciária, do qual dispõe todas as normas e ritos a serem seguidos durante o processo.

Como exemplo, seu artigo 2º, do qual descreve os meios que o credor fiduciário poderá adotar para que se possa receber o valor que foi concedido para o devedor em caso de eventual inadimplemento contratual. Este artigo permite que o credor venda o bem que fora alienado para que se possa satisfazer o saldo devedor, podendo ser através de leilões, praça ou hasta pública, ou de

qualquer outro meio, seja judicial ou extrajudicial.

Entretanto, há quem defenda que o presente decreto esteja em partes, em desacordo com as normas atuais vigentes, o que fez com que o decreto tenha sofrido algumas alteração, primeiramente pela lei 10.931/04 que buscou maior efetividade nas ações de busca e apreensão e também facilitar a interferência das instituições financeiras no momento da busca tanto quanto no momento em que fora fazer a venda dos bens apreendidos que estava alienados. Além do decreto também ferir alguns princípios constitucionais.

Após, vem a lei 13.043/14 que venho para alterar de vez o decreto-lei 911/69, que antes havia sido escrito em época da ditadura militar e que, por sua vez, se fazia necessário algumas alterações para que ficasse de acordo com as normas constitucionais atuais.

De acordo com o art. 3º do decreto-lei 911/69, dispõe que:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014)

Observa-se que a redação já alterada e de acordo com as normas constitucionais vigentes. Pois bem, de acordo com o referido art. 3º, o devedor deverá provar o inadimplemento da dívida através da comprovação da mora para que somente então possa requerer a busca e apreensão do bem, não sendo dependente se o bem se encontra em posse do próprio devedor ou de eventual terceiro, desde que seja comprovada a mora, poderá ser requerida a busca e apreensão ao juízo competente, após sendo concedida a medida liminar com o intuito de recuperar o bem dado em garantia do crédito cedido pelo credor.

O parágrafo 14 do decreto-lei 911/69 dispõe que o devedor deverá entregar o bem objeto da ação juntamente com todos os documentos do veículo no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão. No entanto, em determinadas situações, o devido cumprimento do mandado se torna infrutífero, pois, o devedor muitas vezes de má-fé, visualiza no sistema Projudi, pois em regra os atos processuais são públicos e toma ciência da ação contra si

antes mesmo da citação que viria a ocorrer apenas no momento do cumprimento do mandado.

Esta consulta ao processo pode ocorrer através da consulta pública ou por advogados, nesse momento, o devedor toma ciência de como está o andamento do processo e, a partir do momento em que o mandado é expedido pelo juízo o devedor oculta o bem antes mesmo do oficial de justiça chegar até o local para dar cumprimento na medida, com o intuito de não ter seu bem apreendido, dificultando e tornando impossível o cumprimento da medida liminar.

Para os casos em que o bem não for encontrado em posse do devedor, o credor poderá optar pela medida disposta no art. 4º do decreto-lei 911/69, do que dispõe que:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014)

Ou seja, o credor poderá requerer a conversão da ação de busca e apreensão para que se torne uma ação executiva, dentro do mesmo processo com a intenção de buscar outros meios para a satisfação do crédito.

No entanto, para assegurar o cumprimento do princípio do devido processo legal, cujo função descrita pelo professor Humberto Theodoro Júnior “deve assegurar “a razoável duração do processo” e os meios que proporcionem “a celeridade de sua tramitação”(JÚNIOR, 2020, p. 46), há um meio que busca garantir a melhor efetividade do cumprimento do mandado de busca e apreensão de bens móveis nos casos de alienação fiduciária, evitando que o devedor tome ciência antes da citação e evitando que oculte o bem dado em garantia, que é o chamado pedido de segredo de justiça.

3.1 SEGREDO DE JUSTIÇA COMO MEIO DE GARANTIR A FINALIDADE DO PROCESSO

No que diz respeito ao referido pedido de segredo de justiça, existe uma

grande diferença nas decisões, hora é deferido, hora é indeferido. Pois bem, em regra todos os atos processuais em qualquer que seja o grau de jurisdição devem seguir o princípio da publicidade e o segredo de justiça é a exceção, conforme o disposto no art. 189 do Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – Em que o exija o interesse público ou social;

II – Que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV – Que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Em suma, em regra qualquer advogado poderá ter acesso aos autos, mesmo que não haja procuração nos autos em seu nome que autorize a sua atuação em favor do réu, com exceção dos casos em que haver segredo de justiça. Ou seja, este segredo poderá ajudar muito na efetividade no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

No entanto, há grande discussão se esta iniciativa não estaria ferindo diretamente o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa da parte devedora. Entretanto, justamente esse é o motivo da discussão, pois, seguindo o princípio da publicidade e com o atual sistema processual (projudi), qualquer pessoa poderá ter acesso ao que acontece nos autos, desde que esteja conectada à rede de internet.

Porém, muitos desses devedores não seguem o princípio da boa-fé objetiva e acabam por agir de má-fé e de maneira imoral contra os credores, ocultando o bem de garantia ou mesmo repassando o mesmo para terceiros que muitas vezes não tem conhecimento da dívida alienada ao veículo.

Nesse momento que entra o pedido de segredo de justiça, com isso, o réu não irá conseguir ter acesso a distribuição da ação, e nem poderá ver o momento que o mandado de busca for expedido. A principal função de garantir que a decisão proferida pelo juízo na liminar e o mandado sejam devidamente cumpridos, buscando a maior efetividade e diminuindo as buscas e apreensões frustradas em virtude da ocultação do bem. Para que a parte possa ter acesso aos autos, será necessário contratar os serviços de um advogado e se

manifestar nos autos.

Para que seja decretado o segredo de justiça, sabe-se que o caso precisa ser enquadrado nas hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil, bem como art. 5º, LX da Constituição Federal, onde ambos dispõem que, a publicidade dos autos apenas será restringida nos casos em que houver defesa a intimidade ou quando haver interesse social.

Este é o real problema quando se fala em segredo de justiça nos processos de busca e apreensão, pois neste tipo de ação, se trata de interesses privados entre as partes. Neste sentido, a assessoria do CNJ tem decidido que jamais o segredo de justiça poderia ser definido como regra em um processo que em regra apenas se faz presentes interesses privados que venham a tratar de contratos de alienação fiduciária.

Levando por esse aspecto, infelizmente não é incomum encontrar mandados de busca e apreensão devolvidos negativos, sob alegações de que o devedor se negou a encontrar o bem, dizendo que ocultou o mesmo e que não irá dizer onde se encontra. Atitudes estas que interferem diretamente na celeridade processual e que poderiam ser evitadas se o devedor não tivesse da existência da ação contra si, da qual deveria ocorrer somente após o cumprimento da medida liminar.

Vale lembrar que, a garantia da efetividade das decisões tomadas pelo poder judiciário está sendo colocada em risco em razão do não deferimento do pedido, haja vista que, os devedores de má-fé ao saber da facilidade em “burlar” as decisões judiciais podem continuar agindo dessa maneira, sendo um meio de instigar o inadimplemento. Com o aumento de devedores inadimplentes e de má-fé, os credores poderão vir a dificultar os financiamentos, introduzindo requisitos mais severos e criteriosos, afetando o interesse e social público e até a economia, afinal, seria esse um dos requisitos para o deferimento do pedido de segredo de justiça, que está disposto no art. 189 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, existem limites para que os processos tramitem dentro do segredo de justiça, pois apenas a lei poderá dizer o que poderá seguir em segredo ou não, devendo sempre respeitar os limites constitucionais, entre eles estão a ampla defesa e o contraditório dentro do processo, pois de fato, se faz necessário encontrar até onde vai o interesse público nas ações de busca e apreensão e até onde é seu limite de interesses privados.

3.2 LIMITES LEGAIS PARA O SEGREDO DE JUSTIÇA

Com base no disposto no artigo 189 do Código de Processo Civil, a regra dentro dos processos é a publicidade, o segredo de justiça será uma exceção que poderá ser solicitado pela parte em determinados casos. O princípio da publicidade dos atos está disposto no artigo 37 da Constituição Federal, pelo qual dispõe que todos os atos deverão seguir este princípio. Porém, deve-se levar em consideração as exceções no que tange o pedido de segredo de justiça.

A possibilidade da restrição da publicidade processual está disposta no artigo 5º, LX da Constituição Federal, da qual diz respeito ao interesse social, onde nos casos em que for comprovado o risco a esse interesse, será possível a aplicação de uma das exceções do pedido segredo de justiça. Nessa mesma linha de raciocínio, segue o artigo 189 do Código de Processo Civil diz em seu inciso primeiro que os processos que exigirem interesse público poderão correr em segredo de justiça.

No entanto, cabe destacar que este segredo de justiça não impedirá a parte de saber sobre a eventual existência do processo que está sendo ajuizado contra si, mas, somente o impedirá de ver os demais atos processuais.

Cabe destacar que, segundo o parágrafo único do art. 11 do Código de Processo Civil, os únicos que poderão ter acesso ao processo e os seus respectivos atos em segredo de justiça são o Ministério Público, Defensores Públicos e as partes quando devidamente constituídas com seus advogados procuradores.

Segundo o artigo 189 do Código de Processo Civil haverá limitações nos casos em que de fato vão correr em segredo de justiça. Nos processos em que for demonstrado o interesse público deverá correr em segredo de justiça, desde que, seja antecipadamente comprovado o interesse, porém o que ocorre com frequência é a discussão referente ao interesse público nas ações de busca e apreensão, se este interesse se faz presente ou não, pois o texto não classifica quais os interesses públicos.

Pois bem, o processo judicial tem como seus pilares o princípio da cooperação e da celeridade processual, direito este positivado em norma constitucional presente no artigo 5º, LXXVIII, do qual ainda dispõe que é

assegurado a todos um processo de razoável duração e com meios que visam garantir a sua celeridade, norma essa ligada diretamente ao interesse público.

Neste sentido, os processos que não tramitam em segredo de justiça têm seu acesso extremamente facilidade, podendo todo e qualquer cidadão o acessar a qualquer tempo e a qualquer lugar através de um dispositivo eletrônico conectado à internet. Porém, em casos não raros, cidadãos utilizam deste meio para acompanhar o ajuizamento de seus processos.

Através deste acompanhamento, a parte ré toma atitudes contrárias aos princípios supracitados e age de má-fé e ocultam os veículos objetos da ação ou até mesmo vendendo de maneira completamente imoral à terceiros, visando dificultar o cumprimento da medida liminar, quebrando o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, norma essa de interesse público, ferindo diretamente a prestação jurisdicional célere e impedindo que o credor obtenha para si o objeto dado em garantia na alienação fiduciária.

No que diz respeito ao referido tema, os tribunais tem decidido da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TRAMITAÇÃO DA AÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. VERIFICADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Preliminar. Gratuidade da justiça mantida para fins recursais. Mérito. Não há falar em nulidade da decisão que determinou a tramitação da ação de busca e apreensão em segredo de justiça, **o que visa tão somente evitar que o consumidor oculte o bem objeto da ação até o cumprimento da medida liminar.** Conexão entre ação de busca e apreensão e ação revisional de contrato reconhecida. Remessa do feito ao Juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantes. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077486306, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 26/07/2018). (TJ-RS - AI: 70077486306 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018)

Portanto, fica claro o interesse público no referido pedido para fins de garantir a celeridade no processo e de um cumprimento efetivo da jurisdição, haja vista que, o segredo de justiça nas ação de Busca e Apreensão tem o intuito de garantir o cumprimento da medida liminar de maneira célere, buscando a satisfação do credor com cumprimento efetivo, evitando que a parte devedora, ao saber do processo, oculte de má-fé o bem ou ludibrie terceiros com a venda

de veículo, com o intuito de dificultar o cumprimento da medida.

Sendo assim, nos casos em que o Magistrado deferir de maneira antecipada o pedido de segredo de justiça até que a medida liminar seja cumprida de maneira célere e efetiva atenderia diretamente o interesse público, garantindo ao credor a satisfação de seu direito sob o bem alienado fiduciariamente, garantindo que eventuais terceiros sejam ludibriados e garantindo a correta aplicação da norma Constitucional disposta no artigo 5º, LXXVIII.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima apresentado, é notório que nos procedimentos de compra e venda está cada vez mais comum a presença de devedores inadimplentes, seja por motivos alheios à vontade, como dificuldades financeiras, crises e desemprego ou por desrespeito à valores morais e atitudes que caracterizam a má-fé contra os credores.

O alto crescimento de devedores que agem de má-fé, as oportunidades de crédito tem ficado cada vez mais difíceis na hora da compra de um bem móvel, pois as instituições financeiras possuem uma certa insegurança no que tange a satisfação do seu crédito após este empréstimo e por esse motivo, tem exigido cada vez mais da sociedade.

Devido à grande dificuldade nesta satisfação, tem crescido também a insegurança jurídica por parte dos credores, pois, em casos de compra de veículos com alienação fiduciária o principal meio de buscar a satisfação do crédito seria utilizando das chamadas Ações de Busca e Apreensão.

Entretanto, a insegurança vem a partir do ajuizamento dessa ação, pois em regra a os atos processuais são públicos e com isso, todo e qualquer indivíduo tem enorme facilidade em acompanhar esses atos, até esse tempo não há nada que venha a ferir algum princípio.

Ocorre que, tem ficado cada vez mais comum os financiados que acompanham o processo com a intuito exclusivo de ferir o princípio da Boa-fé, ocultando o bem alienado fiduciariamente ou ludibriando terceiros com a sua venda e com isso dificultando a satisfação do credor em obter para si a posse do bem.

Há outra forma de garantir os interesses do credor, quando não for possível a busca e apreensão do bem, a ação for convertida em ação executiva, ondem o credor poderá utilizar de outros meios econômicos para satisfazer seus interesses. Porém, vai ferir o princípio constitucional da celeridade processual disposto no art. 5º da Constituição Federal.

O artigo 139, IV diz o seguinte:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ou seja, o juiz é responsável por garantir a correta prestação jurisdicional e por zelar para que todos os princípios constitucionais sejam devidamente seguidos e por todas as normas devidamente aplicadas através do uso das devidas analogias das leis dispostas no ordenamento jurídico brasileiro. Cabe ao juiz fazer a análise garantir a razoável duração processual e garantir todos os meios necessários para uma tramitação célere.

Como demonstrado, o inadimplemento e a dificuldade das instituições financeiras em terem seus créditos devidamente pagos, tem como consequência impactos significativos na economia nacional, afetando diretamente o interesse público e social.

Justamente esse interesse surge como exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais e através deste interesse público e social surge a possibilidade do processo e seus respectivos atos processuais tramitarem em segredo de justiça.

O pedido de segredo de justiça visa buscar a maior efetividade no cumprimento da medida liminar, garantindo a prestação jurisdicional adequada ao credor e com isso, evitar fraudes ou atitudes de má-fé. Com isso, ao dar o devido cumprimento na medida liminar, o devedor fiduciário terá o prazo de 15 dias para apresentar uma resposta nos autos através de um advogado procurador e a partir deste momento, não se faz mais necessário a aplicação do segredo de justiça no processo de busca e apreensão e de seus atos processuais, haja vista o conhecimento do réu da ação e já ter ocorrido a satisfação do crédito devido a

parte autora.

Portando, após o cumprimento da medida liminar, com o mandado de busca e apreensão ser devidamente cumprido e o bem objeto da ação ter sido apreendido, não se faz necessário a continuidade dos atos processuais permanecerem com seus andamentos em segredo de justiça, haja vista a necessidade do cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório a favor do devedor.

Sendo assim, comprovados os fundamentos jurídicos com a devida analogia das normas, o pedido de segredo de justiça de maneira antecipada no momento do ajuizamento da ação é cabível nos processos de Busca e Apreensão até que a medida liminar seja devidamente cumprida e a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente seja positiva, haja vista a comprovação da influência nos interesses sociais e públicos. No mais, após o devido cumprimento, os atos processuais se tornem públicos novamente, respeitando a regra constitucional.

Nos casos em que o pedido de segredo de justiça forem negados, este indeferimento causa benefícios diretos ao devedor de má-fé, beneficiando aqueles que afetam cada vez mais os interesses econômicos da sociedade, através de meios imorais de impedir que a jurisdição seja cumprida, ocultando bens alienados aos seus devidos créditos, pelos quais, são apenas possuidores e não proprietários.

Enquanto isso, tem se tornado normal mandados de busca e apreensão retornarem negativos, medidas liminares não cumpridas e gerado cada vez mais a sensação de insegurança jurídica por parte dos credores.

Por fim, se faz necessário o deferimento do pedido de segredo de justiça, do qual já foi demonstrado, fundamentado e comprovado juridicamente sua possibilidade, moralmente comprovada sua necessidade em busca de uma prestação jurisdicional eficiente e célere até que a medida liminar seja devidamente cumprida.

¹ Diogo Skorie, acadêmico de Direito em Centro Universitário Internacional - UNINTER

² Orientador: Daniel Corteline Scherer, Centro Universitário Internacional - UNINTER

5 REFERÊNCIAS

ABORDAGEM crítica ao Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações. [S. l.], 2 nov. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/abordagem-critica-ao-decreto-lei-n-911-69-e-sua-alteracoes/>. Acesso em: 5 nov. 2020

AÇÃO de busca e apreensão em segredo de justiça. [S. l.], 7 dez. 2015. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/acao-busca-e-apreensao-em-segredo-de-justica/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

ALVES, Saudi. A alienação fiduciária de bens móveis, as ações de busca e apreensão e a constitucionalidade do Decreto Lei 911/69. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://saudi.jusbrasil.com.br/artigos/257485079/a-alienacao-fiduciaria-de-bens-moveis-as-acoes-de-busca-e-apreensao-e-a-constitucionalidade-do-decreto-lei-911-69>. Acesso em: 2 abr. 2020.

ALIENAÇÃO fiduciária: o que o STJ tem decidido sobre o tema. [S. l.], 2012. Disponível em: <https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/3181517/alienacao-fiduciaria-o-que-o-stj-tem-decidido-sobre-o-tema>. Acesso em: 2 abr. 2020.

CHALHUB, Melhim Namem. Alienação fiduciária: negócio fiduciário. 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, JOEL DIAS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em Propriedade Fiduciária. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2018.

FILHO, Alexandre Assaf. O Segredo de justiça e a primazia do direito tutelado nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária de veículos. [S. l.], 6 abr. 2018. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/o-segredo-de-justica-e-a-primazia-do-direito-tutelado-nas-acoes-de-busca-e-apreensao-em-alienacao-fiduciaria-de-veiculos/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

GOMES, Orlando. Contratos. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. 61. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Código de processo civil: anotado. 22. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SEGREDO de Justiça. [S. l.], 2 jan. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1847/Segredo-de-Justica>. Acesso em: 2 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos em Espécie. 14. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJ-RS - AI: 70077486306 RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Data de Julgamento: 26/07/2018, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/07/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/606805265/agravo-de-instrumento-ai-70077486306-rs>. Acesso em: 2 dez.2020